



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.139 - SP (2017/0106831-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem cassou o benefício do livramento condicional deferido pelo Juízo das Execuções e ordenou a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos da condenação e na prática de faltas pelo apenado, uma delas evasão.

III - Verifica-se, porém, que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, na medida em que a primeira perícia concluiu que o paciente está "*buscando sua reinserção social, de forma satisfatória*". Ademais, a providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade e não foi demonstrada qualquer evidência de que o sentenciado seja portador de distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

IV - A decisão que retarda a concessão do livramento condicional ao paciente, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável. Precedentes.

V - **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do eg. Tribunal de origem.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.139 - SP (2017/0106831-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO BARBOSA SOARES, contra acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que ao paciente foi deferido o benefício do livramento condicional, por decisão proferida em 08/04/2016, considerando o d. Juízo das Execuções Penais que ele atendeu aos requisitos legais, inclusive diante da conclusão favorável do exame criminológico.

A decisão foi cassada pelo eg. Tribunal **a quo**, no julgamento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em v. acórdão assim ementado:

"Execução Penal. Livramento condicional. Deferimento. Exame criminológico que pode e deve, sempre que necessário, ser exigido. Hipótese, porém, em que o exame criminológico está incompleto. Falta do laudo psiquiátrico, indispensável, na forma do artigo 7º da Lei de Execução Penal, para demonstrar a cessação ou atenuação da periculosidade. Laudo psicológico vago. Caso de regressão ao regime fechado, cassada a concessão do benefício. Agravo provido" (fl. 25).

No presente **habeas corpus**, a Defesa sustenta que o eg. Tribunal de origem exigiu diligência desnecessária - exame psiquiátrico complementar -, uma vez que o exame criminológico é suficiente para atestar o bom comportamento do paciente.

Salienta que o "artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo nº 88, de 28 de abril de 2010 (Diário Oficial do Estado de São Paulo - 29 de abril 2010 - pág. 120), prevê a necessidade de avaliação psiquiátrica somente nos casos em que o psicólogo detecte transtorno ou doença mental, o que não ocorreu no caso" (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que o relatório do exame criminológico já realizado *"veio subscrito por 4 diretores, acompanhado dos relatórios social e psicológico, e concluiu que o paciente "vem buscando sua reinserção social, de forma satisfatória", conforme se constata nos anexos documentos que instruem o presente remédio constitucional"* (fl. 4).

Aduz que a gravidade do crime pelo qual o paciente foi condenado não pode ser utilizada como fator desfavorável para a concessão do benefício, nem tampouco as faltas cometidas, porquanto ele estão reabilitadas, apresentando bom comportamento carcerário.

Argumenta que, mesmo sendo mantida a decisão que entendeu ser necessária a realização de exame complementar, deve ser reconhecido ao paciente o direito de aguardar no livramento condicional a realização da perícia, porquanto não há qualquer fundamento para que o benefício seja revogado.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja cassada a decisão vergastada, fazendo prevalecer aquela que concedeu ao paciente o livramento condicional. Alternativamente, na hipótese de ser mantido o entendimento de que é necessária a complementação do exame criminológico, pede que o paciente aguarde a sua realização no livramento condicional.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 107).

Informações às fls. 115-126.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128-132 pela concessão parcial da ordem, a fim de que o paciente seja submetido à perícia complementar, porém aguarde a sua realização no livramento condicional. O parecer tem a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06).

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COMPLEMENTAR.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REALIZAÇÃO DO LAUDO POR COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR. ART. 7º DA LEI 7.210/84.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REEDUCANDO QUE USUFRUÍA DO BENEFÍCIO HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, ENQUANTO O REEDUCANDO AGUARDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMPLEMENTAR.

PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA QUE O PACIENTE POSSA AGUARDAR A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMPLEMENTAR USUFRUINDO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.139 - SP (2017/0106831-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem cassou o benefício do livramento condicional deferido pelo Juízo das Execuções e ordenou a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos da condenação e na prática de faltas pelo apenado, uma delas evasão.

III - Verifica-se, porém, que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, na medida em que a primeira perícia concluiu que o paciente está "*buscando sua reinserção social, de forma satisfatória*". Ademais, a providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade e não foi demonstrada qualquer evidência de que o sentenciado seja portador de distúrbio mental que justifique a intervenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional da psiquiatria.

IV - A decisão que retarda a concessão do livramento condicional ao paciente, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável. Precedentes.

V - **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do eg. Tribunal de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa pretende, em síntese, que seja cassada a decisão que afastou o livramento condicional deferido pelo Juízo das Execuções e determinou realização de perícia complementar.

No caso dos autos, foi elaborado exame criminológico, acompanhado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatórios social e psicológico, no qual a manifestação foi favorável à progressão de regime pelo paciente (fls. 73-77), de modo que o d. Juízo da Execução deferiu o benefício do livramento condicional, que foi cassado pelo eg. Tribunal **a quo**, sob alegação de que se mostra necessária complementação da perícia, por meio da juntada de laudo psiquiátrico.

Para melhor delimitar a controvérsia, trago à colação o seguinte excerto do v. acórdão impugnado:

"E no caso concreto, o exame criminológico era mesmo necessário porque o sentenciado ostenta claríssima periculosidade. Ele foi condenado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, bem como cometeu duas faltas disciplinares graves durante o cumprimento da pena, sendo uma delas evasão, de sorte que era necessário saber, ao menos, se estava apto a ser beneficiado com o livramento condicional.

Dentro desse parâmetro, o sentenciado foi submetido a exame criminológico, tendo sido apresentados os relatórios social e psicológico (folhas 6/9).

Mas o exame criminológico deverá obedecer ao artigo 7º da Lei de Execução Penal. Ele prevê que a comissão técnica de classificação, responsável pela elaboração do exame criminológico, seja presidida pelo Diretor do Presídio e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

E na hipótese, não se cuidou de colher o parecer psiquiátrico, indispensável a meu aviso, para aferição do requisito subjetivo.

Não se pode esquecer que o sentenciado, insisto e repito, foi condenado por crimes graves, de sorte que a concessão do livramento condicional, bem por isso, há de vir precedida de todas as cautelas necessárias, dentro, evidentemente, de um limite razoável.

Estando, portanto, incompleta a avaliação meritória do sentenciado, entendo não demonstrada a cessação ou atenuação da periculosidade, sendo de rigor sua regressão ao regime fechado, respeitado, sempre, o entendimento contrário do E. Juiz de Direito, fundado em ponderáveis razões.

Não se perca de vista que a conclusão do exame psicológico não está assentada em dado concreto a fim de justificar a concessão do benefício. A Perita limitou-se a afirmar, após relatar a trajetória de vida do sentenciado, que ele "realiza no momento crítica adequada e consistente sobre sua vida pregressa, embora não assuma o delito pelo qual cumpre pena", bem como que ele "apresenta planos futuros condizentes para sua realidade". Em outras palavras, não há qualquer elemento indicando que possa ser beneficiado ou que a periculosidade tenha cessado. Impossível, sempre com o devido respeito ao entendimento contrário, admitir-se, no caso, a concessão do livramento condicional. Se não assume o delito pelo qual foi condenado definitivamente, é porque sua crítica acerca de suas escolhas e condutas é pobre. Em outras palavras, há sinais de periculosidade" (fls. 27-28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que o eg. Tribunal de origem cassou o benefício do livramento condicional e determinou a realização de exame complementar, com fundamento na gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado, nas faltas graves por ele praticadas e na ausência de manifestação de profissional psiquiatra.

Não se vislumbra, entretanto, a necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, uma vez que a conclusão que consta do exame criminológico não faz qualquer referência neste sentido. Inexistente, ademais, indícios de que o paciente apresente distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

Nesse passo, A decisão que retarda a concessão do livramento condicional ao paciente, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável. Precedentes.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. COMPLEMENTAÇÃO COM PARECER PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Na espécie, o Juízo a quo ordenou a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos e na longa pena a cumprir, mesmas razões expendidas para justificar o exame criminológico.

3. Determinou-se, portanto, exame pericial adicional, sem que houvesse qualquer alteração das circunstâncias fáticas da execução.

4. Ocorre que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, quer porque tal providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade, quer porque inexistente evidência de que o sentenciado seja portador de algum distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

5. Postergar a concessão da progressão prisional ao paciente, sob a alegação de necessidade de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, mostra-se desarrazoado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo porque existe, no exame já realizado, parecer favorável de dois profissionais habilitados à aferição do mérito do sentenciado (assistente social e psicólogo). Precedentes desta Corte.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP que, excluída a necessidade de exame psiquiátrico adicional, examine o preenchimento dos requisitos para progressão de regime nos autos da Execução Criminal n. 362.028" (HC 316.350/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 21/09/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO E DE EXAME PSIQUIÁTRICO ANTES DA PROGRESSÃO DO APENADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439 do STJ.

2. Em casos pontuais, a circunstância de o apenado ter praticado vários crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa e o registro de faltas disciplinares graves no curso da execução penal podem ser sopesados, conjuntamente, como indicativos de maior periculosidade, a recomendar cuidado na promoção de benefícios.

3. Entretanto, no caso em análise, em que o acórdão estadual parece ser daqueles atos judiciais padronizados, a promoção ao regime intermediário foi deferida após avaliações social, psicológica e psiquiátrica, e o apenado já cumpriu mais de 1/3 da pena em regime fechado, por um único crime grave, não sendo suficiente a fundamentação lançada no acórdão estadual para cassar o benefício.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau" (HC 286.020/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 23/10/2014).

Diante do exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, contudo, para cassar a decisão do eg. Tribunal **a quo**, fazendo prevalecer a concessão do livramento condicional exarada pelo d. Juízo da Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106831-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077113320118260564 2012000044174 20170000305262 77113320118260564
90001459720168260047 993597

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.